

VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO

Parametrização

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2023

Dispõe sobre a parametrização interna das atividades de pesquisa patrimonial pelos Oficiais de Justiça.

Capítulo I DOS MANDADOS DE PESQUISA PATRIMONIAL

Art. 1 – Os mandados de pesquisa Patrimonial devem seguir o modelo disponibilizado pela Corregedoria e conter as informações obrigatórias listadas na Portaria Conjunta 3.438/2022 do TRT4, ficando autorizada sua imediata devolução caso não atenda tais requisitos.

Art. 2 - O prazo para cumprimento do mandado de pesquisa patrimonial é de 60 (sessenta) dias.

Art. 3 – Na certidão de pesquisa patrimonial positiva, anexada ao processo, constará apenas o bem penhorado. O detalhamento da pesquisa patrimonial, com certidão completa e documentos anexos, serão lançados no banco de dados de pesquisa patrimonial do Foro, ou oportunamente em sistema a ser disponibilizado pelo TRT4 para esse fim, ficando os documentos acessíveis para análise pelo Juízo da execução.

Art. 4 – No caso de certidão de pesquisa patrimonial negativa, será lançada no processo certidão resumida da pesquisa patrimonial, sem indicação de eventuais bens localizados e não penhorados nos termos desta parametrização e da Portaria Conjunta 3.438/2022 do TRT4. A certidão completa, bem como todos os documentos resultantes da pesquisa, ficarão disponíveis para consulta pela Vara do Trabalho no banco de dados do Foro ou oportunamente em sistema a ser disponibilizado pelo TRT4 para esse fim.

Art. 5 – Não serão expedidos mandados de pesquisa patrimonial se constatada a existência de:

I – Certidão de execução frustrada contra o(s) mesmo(s) devedor(es) emitida há menos de 12 (doze) meses.

II – Bem penhorado em outro processo, desde que o valor do bem seja suficiente para garantir as execuções, para que seja realizada a reserva de créditos.

§ 1º - Mesmo havendo penhora já realizada, em quaisquer varas do trabalho da 4ª Região, quando não forem localizados outros bens aptos à garantia da execução, independentemente da não expedição de mandado de pesquisa patrimonial, será efetuada nova penhora sobre o mesmo bem, tendo em vista o direito de prelação previsto nos artigos 797 e 908, ambos do CPC, registrando-se a informação no banco de dados local e nos autos do processo, sem prejuízo da averbação do ato no registro de imóveis competente.

§ 2º - Mandados em desacordo com este artigo serão devolvidos com certidão sucinta indicando a existência de pesquisa prévia no banco de dados.

Capítulo II IMÓVEIS

Art. 6 – Sendo o Imóvel indivisível e tendo o devedor apenas fração do bem, será feita a penhora integral do bem, nos termos do artigo 843 do CPC e Art. 14, Inciso IX, §4º da Portaria Conjunta 3.438/2022 do TRT4.

§ 1º Na hipótese de penhora integral de imóvel que o executado seja proprietário de fração ideal, no ARISP será registrada a penhora de 100% (cem por cento), destacando-se no campo específico o percentual pertencente ao executado.

§ 2º Vale esta Ordem de Serviço como determinação para a penhora total do bem, devendo ser preenchido no sistema a data de expedição do mandado e o número da presente Ordem de Serviço no campo destinado ao número de folhas.

§ 3º Caso a fração do executado seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do bem, não recairá penhora sobre esse bem, salvo entendimento diverso que deverá constar expressamente no mandado.

Art. 7 – Serão penhorados bens imóveis de propriedade dos executados, conforme matrícula imobiliária, ainda que conste averbação de indisponibilidade, suficientes para garantia da dívida, observadas as seguintes exceções:

I – Imóvel residencial do executado, quando verificado ser o único de sua propriedade e destinado à moradia permanente, mediante a realização de diligências e consultas aos sistemas disponíveis para esse fim.

II – Imóvel localizado pelo DOI mas não registrado no nome do executado, situação em que será certificada a situação para posterior deliberação pelo Juízo da execução.

III – Imóvel registrado em nome do executado no Registro de Imóveis, porém com a informação de alienação no sistema DOI, situação em que também haverá registro em certidão para deliberação pela Vara de Origem.

§ 1º Havendo indícios de se tratar de imóvel residencial único do executado, verificada esta circunstância a partir dos convênios disponibilizados pelo TRT4 ou por meio de outras diligências que o Magistrado ou o Oficial de Justiça entenderem pertinentes, não se fará a penhora, salvo com determinação judicial expressa em contrário.”

§ 2º Se constatado que o imóvel residencial é de alto padrão, seja por diligência ou pela ferramenta “street view” do Google Maps, o Oficial incluirá a informação na certidão de banco de dados para apreciação pela Vara de origem.

Art. 8– Localizado bem imóvel com restrição (usufruto/nua propriedade, alienação fiduciária), poderão ser penhorados os direitos e ações decorrentes do direito real em questão, observados o patrimônio já integralizado ou aquele que vier a sê-lo, sendo lavrada certidão circunstanciada pelo Oficial de Justiça, descrevendo, no mínimo, qual o ônus ou gravame existente, a data de sua averbação ou registro e o titular ou beneficiário do direito de garantia anotado, com referência expressa ao ato registral apostado na matrícula ou em outro documento.

§ 1º - A certidão referida no caput será juntada aos autos, acompanhada de cópia da matrícula atualizada do imóvel, assim considerada aquela obtida até 60 (sessenta) dias antes.

§ 2º - O magistrado decidirá sobre a manutenção da constrição realizada nos moldes previstos no caput, assim como a respeito de seus limites e condições.

Art. 9 – A penhora no rosto dos autos em processos que tramitam nas Varas Cíveis da jurisdição da Vara do Trabalho de São Jerônimo será realizada através de expedição de Ofício, sendo encaminhada pelos meios eletrônicos disponíveis para tal finalidade.

Parágrafo Único: Nos casos urgentes, assim definidos pelo Juízo da Execução, poderá ocorrer o encaminhamento por Oficial de Justiça.

Art. 10 – Ao efetuar a penhora no sistema ARISP, o Oficial de Justiça deverá aguardar a resposta do Cartório de Registro de Imóveis para anexá-la ao auto/termo de penhora, só devolvendo ou redistribuindo o mandado após a confirmação da constrição averbada.

Parágrafo Único: No caso de devolução pelo Registro de Imóveis com exigências, o Oficial de Justiça efetuará as correções possíveis ou devolverá o mandado à Vara de Origem informando a impossibilidade.

Art. 11 – Se do mandado constar a concessão de gratuidade ou isenção de emolumentos, faltando a indicação do “Id”, o Oficial de Justiça cumprirá a ordem indicando o “Id” do mandado.

Parágrafo único – Para as consultas e registros de penhora no sistema ARISP, nos casos em que não houver concessão de gratuidade da justiça, fica dispensado o depósito prévio, salvo determinação expressa no mandado, devendo ser preenchido no sistema a data de expedição do mandado e o número desta Ordem de Serviço constará no campo destinado ao número de folhas.

Art. 12 – Se no momento da diligência de penhora e/ou avaliação o Oficial de Justiça constatar que o imóvel se encontra locado, se possível obter os dados, fará constar da sua certidão, mas prosseguirá com a diligência determinada no mandado.

Art. 13 – Havendo possibilidade, o Oficial de Justiça intimará os interessados presentes no momento da diligência.

Art. 14 – A certidão da penhora emitida pelo sistema ARISP vale como Termo de Penhora.

Art. 15 – O levantamento da penhora será feito por ofício ao Cartório competente. Fica autorizada a devolução do mandado, ofício ou notificação expedido para cumprimento por Oficial de Justiça, dada a possibilidade de cumprimento pela parte interessada ou por Malote Digital.

Capítulo III VEÍCULOS

Art. 16 – Será lançada restrição de circulação sobre os veículos em nome dos executados, encontrados no sistema RENAJUD, suficientes para garantia da dívida, excetuados os veículos:

I – Com restrição de “roubo/furto” ou “baixado”.

II – Com 10 (dez) ou mais restrições judiciais.

III – Veículos com comunicação de venda.

IV – Veículos com mais de 15 anos de fabricação, salvo caminhões, semi-reboques de caminhões, ônibus, ou outros com indícios de valor útil à execução.

V – Veículos com restrições administrativas ou alienação fiduciária.

§ 1º No caso do inciso V, será solicitada a Certidão de Registro de Veículo pelo convênio GID/Detran, a qual será anexada à certidão do banco de dados.

§ 2º Caberá ao Juiz da Execução deliberar acerca da alteração da restrição de transferência para restrição de licenciamento ou circulação.

§ 3º - No caso de veículo sobre o qual paire restrição administrativa ou alienação fiduciária será realizada a penhora sobre os bens, direitos e ações, nos termos do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80 c/c art. 899 da CLT.

Art. 17 – As ordens de desbloqueios no sistema Renajud não serão atribuídas aos Oficiais de Justiça, ficando autorizada a devolução do mandado caso expedido para este fim.

Art. 18 – Em diligência, se localizados veículos no domicílio do devedor que não tenham sido indicados no Renajud como de sua propriedade, o Oficial de Justiça informará o ocorrido em certidão, anexando informações do sistema Renajud sobre o referido veículo, porém sem incluir restrição sobre o bem.

Capítulo IV ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 19 – A ordem de penhora oriunda de outro TRT será cumprida ainda que a parte resida no local, haja indisponibilidade na matrícula ou outras penhoras no banco de dados. O Oficial de Justiça informará essas circunstâncias na certidão.

Art. 20 – Nos termos da Portaria Conjunta 3.438/2022 do TRT da 4ª Região, as notificações, intimações e ofícios devem ser encaminhados por Oficial de Justiça quando imprescindível, devendo ser priorizadas as comunicações pelo Correio, DEJT, e-mail ou Malote Digital.

Art. 21 – Nos locais onde houver distribuição domiciliária pelos correios, os Oficiais de Justiça cumprirão notificações e intimações quando frustradas as tentativas de remessa postal e o destinatário não tiver advogado constituído ou quando houver expressa determinação do Juízo.

Art. 22 – O faturamento ou os créditos do devedor somente serão penhorados mediante determinação expressa em mandado específico.

Art. 23 – Constatando o Oficial de Justiça que a executada está em recuperação judicial ou falência, devolverá o mandado de pesquisa patrimonial, salvo se houver determinação expressa de continuidade da pesquisa e/ou constrição patrimonial.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – A pesquisa patrimonial pelos Oficiais de Justiça da VT de São Jerônimo terá início de imediato.

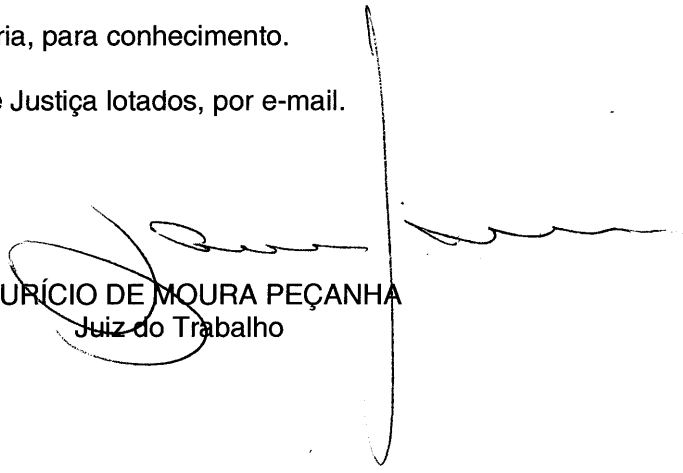
Art. 25– Os procedimentos aqui descritos são de aplicação imediata.

Art. 26– Os prazos fixados ficam suspensos nas hipóteses de afastamento e recesso.

Art. 27 – Comunique-se à Corregedoria, para conhecimento.

Art. 28– Dê-se ciência aos Oficiais de Justiça lotados, por e-mail.

São Jerônimo 15 de maio de 2023.



MAURÍCIO DE MOURA PEÇANHA
Juiz do Trabalho